



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.721563/2013-20  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.627 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de setembro de 2018  
**Assunto** SOBRESTAMENTO DE PROCESSO  
**Recorrente** CORTUME KRUMENAUER S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 11065.000715/2010-12.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

## Relatório

Cuida-se do Recurso Voluntário de 05/10/2015 (e-fls. 179/184) em face do Acórdão da 1ª Turma da **DRJ/Porto Alegre** de e-fls. 170/173 que, ao julgar manifestação de inconformidade improcedente, não reconheceu a diferença de direito creditório que, anteriormente, também não fora reconhecida pela Unidade de origem da RFB, no caso DRF/Novo Hamburgo (e-fls. 116/120).

Quanto aos fatos, consta:

- que, em **26/03/2012**, a contribuinte apresentou, pela internet, Pedido de Restituição de **saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2011**, no valor de **R\$ 477.799,86**, mediante PER eletrônico, utilizando o programa gerador PER/DCOMP nº **16284.83171.260312.1.2.03-4830** (e-fls.02/06).

- que o PER, inicialmente eletrônico, foi baixado para tratamento manual;

- que, em **29/04/2013**, a DRF/Novo Hamburgo **reconheceu**, em parte, o crédito pleiteado, ou seja, deferiu **R\$ 259.470,05** (valor original), conforme conclusão do **Despacho Decisório** que transcrevo, *in verbis*:

(...)

*Conclusão 25.*

*Dessa maneira, conclui-se que o interessado faz jus de forma parcial ao direito creditório pleiteado, em razão de existência de parcela litigiosa, na qual não residem os atributos de liquidez e certeza, imprescindíveis ao crédito objeto de Pedido de Restituição, decorrente de Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2011.*

*26. Ante o exposto, com base no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, na Competência Delegada pela Portaria DRF/NHO nº 46, de 19 de julho de 2012, publicada no DOU de 23 de julho de 2012, nos termos dos artigos 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), nos termos do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos termos dos artigos 2º, 3º, 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e com base na Legislação do Imposto de Renda, **RECONHECE-SE EM PARTE O DIREITO CREDITÓRIO pleiteado a título de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2011, por meio de PER/DCOMP nº 16284.83171.260312.1.2.03-4830, no valor original de R\$ 259.470,05 (duzentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta reais e cinco centavos).***

(...)

Consta da fundamentação do citado despacho decisório que **a diferença de CSLL R\$ 218.329,81 não foi deferida**, pois os débitos de estimativas mensais da CSLL do

ano-calendário 2011 (períodos de apuração **março/2011 a agosto/2011**) foram objeto de compensação tributária nos autos do processo nº 11065.000715/2010-12 e foram rejeitadas tanto pela unidade de origem, quanto pela DRJ (naquele processo); que, assim, os débitos desses PA estariam em aberto, não podendo gerar crédito na declaração de ajuste, ou seja, saldo negativo; que, ainda, referido processo subiu ao CARF em face de Recurso Voluntário.

A seguir, transcrevo a fundamentação do despacho decisório deste processo (e-fls. 116/120), *in verbis*:

(...)

7. Foram realizadas consultas aos PER/DCOMP vinculados e efetivou-se o seguinte levantamento da situação de cada débito compensado:

PER/DCOMP	Nº PROC ATRIBUIDO AO PERDCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR PRINCIPAL	SALDO DEVEDOR	PROC ADM COBRANÇA
08556.20938.280211.1.3.57-3600	11065.000715/2010-12	01/01/11	34.029,21		0 11065.723736/2011-82
23751.16306.310311.1.3.57-4031	11065.000715/2010-12	01/02/11	31.978,16		0 11065.723736/2011-82
05775.63570.290411.1.3.57-7879	11065.000715/2010-12	01/03/11	38.108,24	38.108,24	11065.723736/2011-82
28608.81528.310511.1.3.57-3177	11065.000715/2010-12	01/04/11	34.068,41	34.068,41	11065.724325/2011-12
12143.89285.300611.1.3.57-4971	11065.000715/2010-12	01/05/11	37.839,79	37.839,79	11065.724325/2011-12
25880.81441.290711.1.3.57-6055	11065.000715/2010-12	01/06/11	38.925,07	38.925,07	11065.724325/2011-12
18313.84985.310811.1.3.57-6504	11065.000715/2010-12	01/07/11	28.566,21	28.566,21	11065.724325/2011-12
18296.58375.300911.1.3.57-0910	11065.000715/2010-12	01/08/11	40.822,09	40.822,09	11065.724325/2011-12
16538.54288.281011.1.3.57-3265	11065.721552/2013-40	01/09/11	25.656,40		0 11065.721575/2013-54
28694.72146.301111.1.3.57-7722	11065.721552/2013-40	01/10/11	25.673,32		0 11065.721575/2013-54
08619.79815.231211.1.3.57-1830	11065.724249/2012-18	01/11/11	13.349,71		0 11065.724283/2012-92
04533.02122.310112.1.3.57-9292	11065.724249/2012-18	01/12/11	128.783,25		0 11065.724283/2012-92
			<b>477.799,86</b>	<b>218.329,81</b>	

8. Com relação aos débitos relativos aos períodos de janeiro a agosto de 2011, o crédito relacionado foi objeto do Parecer Seort/DRF/NHO nº 16/2011, emitido pela Delegacia de origem, e do Acórdão nº 10-40.266/2012 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA -, o qual confirmou a decisão de não-homologação dos débitos de março a agosto de 2011, conforme demonstrado acima (fls. 73, 74, 82, 89, 90, 93). Atualmente, o processo de crédito controlado sob nº 11065.000715/2010-12 aguarda julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo interessado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fl. 113).

(...)

Ciente desse despacho decisório em 06/06/2013 por via postal, Aviso de Recebimento - AR (e-fls. 134/135), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade ainda no mesmo dia, ou seja, em 06/06/2013 (e-fls. 137/141) cujas razões, em síntese, foram assim consignadas no relatório da decisão da DRJ (e-fls. 170/173), *in verbis*:

(...)

*A ciência da decisão administrativa ocorreu no dia 6 de junho de 2013 (fl. 135).*

*O contribuinte, inconformado, apresentou manifestação de inconformidade no mesmo dia em que teve ciência da decisão administrativa (6 de junho de 2013 - fl. 137).*

*O interessado alegou descumprimento de ordem judicial por parte da autoridade administrativa, uma vez que o direito ao crédito presumido do IPI havia sido reconhecido pelo Poder Judiciário. Se o crédito foi reconhecido, as estimativas de CSLL foram quitadas, havendo direito à restituição integral do saldo negativo do CSLL apurado no ano-calendário 2011. O recorrente alega que seus créditos fruto da quitação das estimativas de CSLL "são absolutamente líquidos e certos", na medida em que decorrem de decisão judicial transitada em julgado" (fl. 140). Assim, se até a presente data a Receita Federal não realizou a baixa definitiva do processo administrativo nº 11065.000715/2010-12, isso não pode impor um prejuízo para o contribuinte. Requer, por fim, (1) o reconhecimento integral do seu crédito e (2) a baixa dos processos administrativos decorrentes da ação judicial nº 2005.71.08.001269-5/RS.*

(...)

Na sessão de **31/08/2015**, a 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre manteve a decisão da Unidade de origem da RFB; julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo a diferença de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2011 de **R\$ 218.329,81**. Nesse sentido, transcrevo a ementa, dispositivo e voto da decisão recorrida (e-fl. 170/173), *in verbis*:

(...)

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2011*

*RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO APURADO ANUALMENTE. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.*

*Estimativas não quitadas não incrementam o saldo negativo do CSLL, não ensejando qualquer restituição. A quitação das estimativas objeto de um processo não pode ser novamente apreciada em processo subsequente que trata da restituição do saldo negativo do CSLL, uma vez que configurada a litispendência.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo qualquer direito creditório em favor do contribuinte.*

(...)

*Voto*

*O litígio proposto pelo contribuinte gira em torno do direito ao crédito presumido do IPI, reconhecido pelo Poder Judiciário. Essa questão é objeto do processo administrativo nº 11065.000715/2010-12. É inviável a nova apreciação em função da litispendência, nos termos do art. 301, V, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Em outras palavras, é incabível a repetição do litígio.*

(...)

*Consoante se verifica, a ação judicial teve natureza estritamente declaratória, ou seja, limitou-se a declarar a existência de uma relação jurídica (art. 4º, I, do CPC). Não houve, portanto, a liquidação do direito do interessado. Em outras palavras, não houve a valoração desse direito. O interessado efetuou a compensação que entendeu cabível, sujeitando-se à atuação do Fisco. Essa valoração e utilização se deu no âmbito do processo administrativo nº 11065.000715/2010-12. Assim, as estimativas não quitadas, consoante decidido no processo administrativo nº 11065.000715/2010-12, não podem formar saldo negativo (...) para fins de restituição.*

(...)

Em **23/09/2015**, a contribuinte tomou ciência desse *decisum* (e-fls. 176/178), e apresentou **Recurso Voluntário** em **05/10/2015** (e-fls. 179/184), pedindo a reforma da decisão *a quo*, cujas razões - em síntese - são as seguintes:

- que solicitou em março de 2012 a restituição do valor de **R\$ 477.799,86** decorrente de **saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2011**;

- que a Delegacia da Receita Federal de origem analisou o pedido e deferiu parcialmente o crédito no valor original de **R\$ 259.470,05**;

- que há uma diferença de crédito de **R\$ 218.329,81** (valor original) a ser reconhecida a título de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2011;

- que, inconformada com o despacho decisório da unidade de origem, a ingressou com sua manifestação de inconformidade que, ao final, foi julgada improcedente pelos mesmos fundamentos da decisão anterior;

- que o acórdão recorrido, na mesma esteira do despacho decisório, entendeu que a diferença não restituída seria decorrente do fato dos débitos de estimativas da CSLL do ano de 2011 terem sido objeto de compensação com créditos *não revestidos de "liquidez e certeza"*;

- que, segundo a decisão recorrida, parte dos créditos judiciais, decorrente do trânsito em julgado do processo nº 2005.71.08.001269-5 e utilizada nas compensações para quitar as estimativas, está sendo "discutida" em recurso administrativo pendente de julgamento perante o CARF, especificamente nos autos do processo administrativo 11065.000715/2010-12;

- que, assim, consta da fundamentação do acórdão recorrido:

(...)

*Consoante se verifica, a ação judicial teve natureza estritamente declaratória, ou seja, limitou-se a declarar a existência de uma relação jurídica (art. 4º, I, do CPC). Não houve, portanto, a liquidação do direito do interessado. Em outras palavras, não houve a valoração desse direito. O interessado efetuou a compensação que entendeu cabível, sujeitando-se à atuação do Fisco. Essa valoração e utilização se deu no âmbito do processo administrativo nº 11065.000715/2010-12. Assim, as estimativas não quitadas, consoante decidido no processo administrativo nº 11065.000715/2010-12, não podem formar saldo negativo (...) para fins de restituição.*

(...)

- que, entretanto, no processo administrativo nº 11065.000715/2010-12 utilizado pelo acórdão ora recorrido como fundamento para negar provimento à manifestação de inconformidade da ora recorrente, ainda que não esteja definitivamente encerrado, já se reconheceu (liquidou) praticamente **99,50%** do crédito pleiteado pela empresa;

- que do total de **R\$ 3.584.026,97** de créditos pleiteados (valor já corrigido), apenas uma pequena parcela de **R\$ 17.237,49** pende de homologação e que está ainda sob análise perante o CARF nos autos do processo nº 11065.000715/2010-12, o que representa menos de 0,50% do total do crédito habilitado;

- que para evitar futuro efeito "cascata" decorrente da não restituição integral do saldo negativo, pela não homologação das compensações não seria mais lógico e sensato apenas cobrar administrativamente ou judicialmente (mediante execução fiscal) apenas o valor da diferença de débito ainda não homologada de **R\$ 17.237,49** decorrente do crédito presumido de IPI ainda não reconhecido?

- que o acórdão recorrido deixa claro que somente as estimativas não quitadas não poderiam formar o saldo negativo da CSLL consoante o decidido no processo administrativo nº 11065.000715/2010-12;

- que **99,50%** dos débitos de imposto (estimativas mensais) do ano-calendário 2011 deveriam estar extintos pelas DCOMP, compensações, que utilizam o crédito presumido de IPI decorrente da ação judicial no processo conexo 11065.000715/2010-12, pois já restou reconhecido 99,50% dos créditos, ou seja, R\$ 3.566.789,48 do total pleiteado (habilitado) de R\$ 3.584.026,97;

- que a diferença de R\$ 17.237,49 (débito?) poderia ser objeto de cobrança ou, simplesmente, abatida do saldo de R\$ 234.004,92 ainda remanescente em prol da recorrente;

- que, assim, não se justifica a não homologação de DCOMP no processo conexo, quanto aos débitos do IRPJ estimativa mensal dos PA março a agosto/2011;

- que não é lícito ao Fisco, neste processo, glosar ou reduzir o crédito com origem em saldo negativo de IRPJ/CSLL pelo simples fato do mesmo ser originário de compensações que estão sob *judice* ou aguardando decisão do CARF, **ainda mais quando 99,50% do crédito pleiteado já encontra-se homologado !**

Processo nº 11065.721563/2013-20  
Resolução nº **1301-000.627**

**S1-C3T1**  
Fl. 207

---

- que o Fisco, ao assim agir, acaba por gerar um efeito "cascata" interminável e injustificável, principalmente no caso em questão onde quase 100% do crédito original já encontra-se homologado;

- que o procedimento do Fisco, no caso presente, gerará uma **cobrança de um mesmo valor em duplicidade;**

- **que**, sob qualquer ótica, o débito do imposto estimativa mensal - objeto de compensação homologada e/ou não homologada - deverá ser sempre considerado para fins de composição do saldo negativo do IRPJ/CSLL; que se a compensação não for homologada, o Fisco tem os mecanismos para cobrança judicial dos débitos;

- que, por fim, pediu o deferimento da diferença de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2011, ainda não reconhecido pelas decisões anteriores nestes autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade; por isso, dele conheço.

A recorrente rebela-se contra a **decisão recorrida** que denegou a diferença do direito creditório pleiteado de **R\$ 218.329,81** (valor original), a título de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2011, ao manter o entendimento do despacho decisório da Unidade de origem da RFB que, também, não reconhecera referida diferença de crédito.

Consta dos autos que essa diferença de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2011 não foi deferida pelas decisões anteriores nestes autos, pois no processo conexo nº **11065.000715/2010-12** os débitos de estimativa mensais da CSLL dos PA março a agosto/2011 persistem em aberto, não foram quitadas, as quais foram objeto de compensações que restaram não homologadas. Logo, estimativas mensais não pagas não podem ser abatidas da apuração da CSLL devida (ajuste anual), não podem gerar crédito, ou seja, não podem ser deduzidas ou utilizadas na formação do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2011.

### **CONEXÃO PROCESSUAL POR PREJUDICIALIDADE**

Nas razões do recurso, a contribuinte pediu a reforma da decisão recorrida para que seja deferido o saldo remanescente do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2011 (ainda não reconhecido pelas decisões anteriores neste processo), porém a resolução da lide objeto deste processo depende da sorte do que restar decidido, ao final, nos autos do processo conexo nº **11065.000715/2010-12**.

Na razões do recurso nos presentes autos, a recorrente argumenta:

- que, em face da decisão judicial transitada em julgado contra a União (Fazenda Nacional) em 05/05/2009, processo judicial nº 20057108001269-5/RS, é titular de crédito presumido do IPI, no valor de R\$ 3.584.026,87 (valor atualizado), período 2000 a 2005 relativo a aquisições de insumos feitas a pessoas físicas, cooperativas e outros fornecedores não-contribuintes do PIS e da COFINS, cujos insumos foram incorporados aos produtos vendidos para o mercado externo (exportações);

- que o Pedido de Habilitação do crédito presumido do IPI, cujo direito foi reconhecido judicialmente, por decisão transitada em julgado, foi objeto do Processo nº 13055.000085/2009-89;

- que utilizou nas DCOMP - processo conexo - crédito presumido atinente ao IPI, no valor de R\$ 3.584.026,97 e restou reconhecido o valor de R\$ 3.566.789,48;

- que, como se infere, há apenas uma diferença de R\$ 17.237,49 - equivalente a 0,5% - que ainda não foi deferido no processo 11065.000715/2010-12 (conexo), a título de crédito presumido do IPI, cuja lide está no CARF, e face de recurso voluntário apresentado (processo ainda pendente de julgamento do recurso voluntário);

- que juntou cópia de Planilha, transcrita a seguir, contendo relação dos PER/DCOMP transmitidos, objeto daquele processo conexo, utilizando R\$ 3.584.026,87 do crédito presumido do IPI, habilitado administrativamente (e-fl. 191):

<b>CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI</b>			
<b>PROC. JUDICIAL Nº 200571080012695</b>			
<b>PROC. HABILITADO Nº 13055.000085/2009-89</b>			
<b>PER/DOCOMP Nº</b>	<b>DATA ENVIO</b>	<b>VALOR</b>	<b>SALDO</b>
<b>CRÉDITO INICIAL .....</b>			<b>3.584.026,97</b>
02915.06398.200709.1.3.57-6569	20/07/09	4.469,67	3.579.557,30
14088.58116.310709.1.3.57-0559	31/07/09	583.960,40	2.995.596,90
18397.91447.200809.1.3.57-6283	20/08/09	5.936,97	2.989.659,93
12391.53943.310809.1.3.57-7303	31/08/09	114.130,93	2.875.529,00
33857.21885.180909.1.3.57-4307	18/09/09	4.559,53	2.870.969,47
06940.17817.300909.1.3.57-4709	30/09/09	148.843,92	2.722.125,55
30918.11977.151009.1.3.57-5364	15/10/09	7.295,70	2.714.829,85
10363.43083.301009.1.3.57-7183	30/10/09	93.027,18	2.621.802,67
41403.79250.131109.1.3.57-5788	13/11/09	5.944,90	2.615.857,77
03747.61706.301109.1.3.57-0799	30/11/09	111.670,09	2.504.187,68
02143.95486.151209.1.3.57-0314	15/12/09	5.772,96	2.498.414,72
04298.81614.241209.1.3.57-0982	24/12/09	104.510,29	2.393.904,43
27084.41763.060110.1.3.57-4219	06/01/10	135.000,00	2.258.904,43
41186.65689.200110.1.3.57-7641	20/01/10	6.604,54	2.252.299,89
24398.21033.290110.1.3.57-7840	29/01/10	145.784,58	2.106.515,31
24717.38651.040210.1.3.57-8865	04/02/10	15.437,97	2.091.077,34
19587.90259.190210.1.3.57-0020	19/02/10	5.745,31	2.085.332,03
26853.82010.260210.1.3.57-7451	26/02/10	98.214,79	1.987.117,24
26233.62356.190310.1.3.57-9661	19/03/10	5.401,15	1.981.716,09
05214.17127.280610.1.3.57-2091	28/06/10	62.937,78	1.918.778,31
38075.87415.150710.1.3.57-2980	15/07/10	7.606,24	1.911.172,07
26126.15319.290710.1.3.57-4539	29/07/10	109.929,58	1.801.242,49
08120.76311.200810.1.3.57-1470	20/08/10	4.787,51	1.796.454,98
02358.99377.310810.1.3.57-1757	31/08/10	116.746,68	1.679.708,30
19275.96144.150910.1.3.57-3278	15/09/10	5.235,98	1.674.472,32
08681.32958.300910.1.3.57-5881	30/09/10	99.874,03	1.574.598,29
00041.69001.151010.1.3.57-9717	15/10/10	5.970,74	1.568.627,55
11995.23575.291010.1.3.57-3469	29/10/10	88.197,51	1.480.430,04
23503.93960.121110.1.3.57-7873	12/11/10	5.327,08	1.475.102,96
41597.03347.301110.1.3.57-8491	30/11/10	106.427,31	1.368.675,65
15346.80792.151210.1.3.57-9736	15/12/10	5.345,05	1.363.330,60
00321.10447.231210.1.3.57-0664	23/12/10	105.413,19	1.257.917,41
10493.06815.100111.1.3.57-1929	10/01/11	15.247,50	1.242.669,91
03514.55277.190111.1.3.57-1444	19/01/11	6.637,19	1.236.032,72
42852.00050.210311.1.7.57-7238	21/03/11	104.729,97	1.131.302,75
40057.75693.150211.1.3.57-5861	15/02/11	5.978,41	1.125.324,34
08556.20938.280211.1.3.57-3600	28/02/11	100.440,57	1.024.883,77
23670.30183.180311.1.3.57-1786	18/03/11	5.247,39	1.019.636,38
23751.16306.310311.1.3.57-4031	31/03/11	92.870,65	926.765,73
16719.99210.150411.1.3.57-4030	15/04/11	5.559,70	921.206,03
05775.63570.290411.1.3.57-7879	29/04/11	113.436,78	807.769,25
15258.22818.200511.1.3.57-8384	20/05/11	4.528,08	803.241,17
28608.81528.310511.1.3.57-3177	31/05/11	99.796,56	703.444,61
23407.06424.200611.1.3.57-7814	20/06/11	4.824,18	698.620,43
12143.89285.300611.1.3.57-4971	30/06/11	113.611,82	585.008,61
07003.32936.200711.1.3.57-0403	20/07/11	4.706,16	580.302,45
25880.81441.290711.1.3.57-6055	29/07/11	122.448,62	457.853,83
18305.53098.190811.1.3.57-6201	19/08/11	4.862,15	452.991,68
18313.84985.310811.1.3.57-6504	31/08/11	85.692,16	367.299,52
23966.93619.200911.1.3.57-0004	20/09/11	4.678,70	362.620,82
18296.58375.300911.1.3.57-0910	30/09/11	128.615,90	234.004,92

- que os débitos, em aberto, de estimativa mensal da CSLL dos PA março/2011 a agosto/2011, são objeto dos PER/DCOMP da Planilha acima (constantes do processo conexo), especificamente os seguintes PER/DCOMP:

- a) 05775.63570.290411.1.3.57-7879
- b) 28608.81528.310511.1.3.57-3177
- c) 12143.89285.300611.1.3.57-4971
- d) 25880.81441.290711.1.3.57-6055
- e) 18313.84985.310811.1.3.57-6504
- f) 18296.58375.300911.1.3.57-0910

- que, nos presentes autos, a decisão recorrida, simplesmente, reporta-se ao processo conexo, onde os débitos de estimativas da CSLL dos PA março a agosto/2011 teriam restado não quitadas, DCOMP não homologadas por insuficiência do crédito presumido do IPI de origem judicial;

- que, entretanto, o crédito presumido do IPI - já deferido naquele processo conexo - seria suficiente, em sua maior parte, para extinguir os débitos de estimativa mensal da CSLL dos referidos PA março a agosto/2011, sendo insuficiente apenas em R\$ 17.237,49 (crédito ainda não reconhecido, em torno de 0,5% do crédito presumido total do IPI, ou seja, 99,50% dos créditos já foram deferidos);

- que, assim, não se justificaria a denegação da diferença de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2011 no valor de **R\$ 218.329,81** (valor original), neste processo.

- que o processo conexo encontra-se no CARF, é objeto de recurso voluntário, mas ainda não distribuído.

Pois bem.

Primeiro, apenas para argumentar, diversamente do alegado pela recorrente, se no processo conexo já foi deferido 99,50% do crédito presumido do IPI (em face de decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito presumido do IPI), isto não quer dizer que, necessariamente, 99,50% dos débitos confessados nas DCOMP serão extintos. Os débitos confessados, caso maiores que o crédito, não terão lastro para serem extintos por compensação (homologação), tanto é que - naquele processo conexo - os débitos da CSLL estimativa mensal dos PA março a agosto/2011 restaram não quitados (DCOMP não homologadas) justamente por insuficiência do crédito utilizado.

Claro, o acórdão de primeira instância naquele processo foi objeto de recurso voluntário ainda não julgado, logo a lide pende de apreciação pelo CARF (processo conexo).

Existe litispendência.

Diversamente do alegado pela recorrente, não há como deferir, nestes autos, o crédito pleiteado (diferença de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2011), cujas

compensações de débitos de estimativas mensais do ano-calendário 2011, são objeto daquele processo.

Débitos de estimativa mensal da CSLL do ano-calendário 2011 (março a agosto/2011), enquanto estiverem em aberto (compensações indeferidas por insuficiência de crédito), não geram crédito para dedução da CSLL devida ano-calendário 2011 (ajuste anual), não podem ser utilizadas para formação de saldo negativo (não geram crédito).

Como visto, há relação de conexão processual por prejudicialidade daquele processo em relação a este.

Ou seja: a resolução da lide objeto do presente processo depende do que restar decidido nos autos do processo nº **11065.000715/2010-12.**

Assim, configura-se a impossibilidade do presente processo ser julgado autonomamente.

Além disso, como a contribuinte utilizou crédito de IPI nas compensações dos débitos de estimativa mensal da CSLL (débitos de março a agosto/2011), a competência para julgamento da referida lide, no processo conexo, é da 3ª (Terceira) Seção de Julgamento do CARF, nos termos do RICARF/2015, Portaria MF 343, de 2015, Anexo II, *in verbis*:

(...)

*Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);*

(...)

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso em **processo administrativo de compensação** é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*

(...)

Consultando o e- processo, consta despacho nos autos do Processo (conexo) **11065.000715/2010-12, 3ª Seção de Julgamento do CARF, in verbis:**

(...)

*Data de Emissão: 09/09/2018 19:02:49 - Distribuir / Sortear -  
CLEUZA TAKAFUJI*

Processo nº 11065.721563/2013-20  
Resolução nº **1301-000.627**

**S1-C3T1**  
Fl. 212

---

*2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF*

*4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF*

*3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF DF CARF MF*

*(...)*

Como visto, o processo (conexo), cuja lide tem relação de prejudicialidade do litígio objeto do presente processo, está em fase de distribuição/sorteio na 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Há necessidade de sobrestamento do julgamento do recurso deste processo.

Assim, propugno pelo retorno dos autos deste processo à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Novo Hamburgo, para aguardar decisão definitiva, irreformável na órbita administrativa, do processo nº 11065.000715/2010-12 (existência de relação de prejudicialidade daquele processo em relação ao à lide do presente processo).

Diante do exposto, voto para sobrestar o julgamento do recurso do presente processo até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 11065.000715/2010-12.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel